



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600270-74.2022.6.26.0000 (PJe) - São Paulo - SÃO PAULO
RELATORA: JUÍZA MARIA CLAUDIA BEDOTTI

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO: ORLANDO SILVA DE JESUS JUNIOR

Advogados do(a) REPRESENTADO: SAVIO FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA - SP308038, ANTONIO CAETANO BORGES NETO - SP312023, KENNYTI DAIJO - SP175034, MARCELA TOLOSA SAMPAIO - SP449687-A, RAUL ABRAMO ARIANO - SP373996-A, DAYANA RIBEIRO DA SILVA - SP453987-A, MARCELA CALDAS DOS REIS - SP200674-A, DANIEL SANTOS DE FREITAS - SP440714-A, ANA PAULA DE SOUSA JUVENCIO - SP401103-A, NATALIA CAROLINA BORGES - SP288902-A, PRISCILA LIMA AGUIAR FERNANDES - SP312943-A, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594-A, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889-A

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de representação, com fundamento nos artigos 36, § 3º, 36-A, 57-A, 57-I, 57-J e 96, inciso II, todos da Lei n.º 9.504/1997, e nos artigos 3º-A, 36 e 38, § 1º, todos da Resolução TSE n.º 23.610/2019, com pedido de tutela provisória, promovida pela **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** em face de **ORLANDO SILVA DE JESUS JUNIOR**, objetivando, em suma, a remoção do conteúdo veiculado no dia 24 de junho de 2022, no *podcast* do canal “Inteligência Ltda”, transmitido ao vivo na plataforma digital *Youtube*, disponível pelo *link*: <https://www.youtube.com/watch?v=AyAo4Sfw7dc>, ao fundamento de que se cuida de propaganda eleitoral antecipada.

O pedido de tutela provisória foi deferido para determinar a remoção da postagem impugnada (ID 64094082).

O representado apresentou contestação (ID 64098874), pugnando pela improcedência da representação, alegando, em suma, que empregou as expressões “**Kim, vote em mim que eu resolvo**” e “**cola comigo que você passa de ano**” em sentido figurado, com extrema ironia, como ficou caracterizado o debate desde o início. Acrescenta, ainda, que a colocação foi dirigida diretamente ao seu interlocutor Kim Kataguiri, no anseio de afiançar-lhe acerca da posição que havia compartilhado anteriormente, especificamente quanto às políticas necessárias para que a desigualdade econômica no Brasil possa vir a ser superada, o que não pode ser confundido com pedido explícito de votos. Pugna pelo indeferimento da inicial por violação ao Ofício-Circular da CRE/SP 38/2021, que estabelece orientação no sentido de que não sejam aceitos, para a instrução dos processos judiciais, documentos e provas eventualmente anexados ao processo em forma de *links* que remetem a pastas eletrônicas que se encontram na “nuvem” da rede mundial de computadores, a exemplo do Google Drive.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, não vinga a preliminar de não conhecimento da representação em razão da suposta ausência de documentos digitais.

Bem ao revés do que sustenta o representado, a petição inicial da representação não veio instruída apenas e tão somente com os *links* do *podcast* em que travado o diálogo objeto da representação, mas sim acompanhada dos correspondentes arquivos de vídeos. Tanto que foi plenamente possível a esta Corte analisar o seu conteúdo por meio dos arquivos *mp4* colacionados, assim como foi para o próprio representado, em ordem a viabilizar o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Pondere-se, ademais, que, na petição protocolada sob o ID 64097319, o próprio representado fez nova juntada de arquivos de vídeo, daí porque não se vislumbra qualquer prejuízo.

No mérito, a parcial procedência da representação é medida que se impõe.

Com efeito, o representado, no mencionado *podcast*, transmitido “ao vivo” no dia 24 de junho p.p, (ID 64093718, 64093719, 64093720, 64093721, 64093722, 64093744, 64093853, 6403955 e 6403957), assim se manifestou:

01h07min33seg

ORLANDO SILVA: “Ó, dei chance pra ele falar, defender as teses dele, tá bom? [sic] É isso, aí, mano [sic]. Vamo [sic] lutar pra eleger o Lula presidente e fazer um bom debate no Congresso.

Ow, vou falar aqui pra todo mundo ouvir: lutar pra eleger o Lula presidente, fazer um bom debate no Congresso e retomar o desenvolvimento pro [sic] Brasil voltar a ser feliz”.

01h07min50seg

ORLANDO SILVA: “O Lula tem cortar privilégio de deputado, acabar com o privilégio de deputado. Aí, sim, eu vou gostar!”

Kim Kataguri: “Concordo, concordo plenamente Pra cobrar isso do Lula, precisa dar exemplo, Orlando. Não pode usar carro, não pode usar casa...”

ORLANDO SILVA: **“KIM, VOTA EM MIM QUE EU RESOLVO! SE EU ME ELEGER, EU VOU GARANTIR. VOTA EM MIM QUE EU... NÃO... COLA COMIGO QUE CÊ [sic] PASSA DE ANO. VOTA EM MIM QUE VAI DAR CERTO!**

01h08min25seg

ORLANDO SILVA: “Mais humor, por favor! Até você, cara? [sic]. Eu sempre te considerei. Troco ideia, de boa [sic]. O cara já vem querendo dar dica aí [sic], dedo duro pro TRE, cara! [sic] Todo mundo ouviu: eu disse, se eu pudesse pedir, eu pediria! O TRE é impessoal. Eu não falei que sou candidato, uai! [sic] Eu falei pra votar em mim, sabe pra quê? [sic] Pra Academia Brasileira de Letras, uai [sic]. Pra síndico do condomínio em Indaiatuba que...[inaudível] Ele mora lá e eu sou candidato a síndico do condomínio dele”.

Kim Kataguri: “Ele veio aqui pra [sic] roubar voto de paulista, porque ele é baiano e se elege por São Paulo!”

ORLANDO SILVA: “Graças a Deus, o povo paulista é acolhedor. Acolhe brasileiros de todos os cantos do país. Acolhe pessoas quem vem de todos os cantos do mundo! Do mundo inteiro. O brasileiro é acolhedor. Aqui é a cidade de mil povos. Felizmente, um baiano pode vir aqui e ter espaço. E não é só baiano, não, mano! [sic] É gente do Brasil inteiro e do mundo inteiro”.

Ora, as falas acima destacadas contêm inegável viés eleitoral e veiculam, sem qualquer sombra de dúvida, pedido explícito de votos para a disputa eleitoral vindoura, configurando propaganda eleitoral que extrapola os limites permissivos dos artigos 36, 36-A e 57-A da Lei das Eleições.

Em outras palavras, à vista das palavras proferidas pelo representado, empregadas para pedir, diretamente e sem subterfúgios, voto para si, ainda que o destinatário do indigitado pedido estivesse, naquele contexto, representado por seu interlocutor, não vinga a tese de que ele estava apenas sendo irônico e de que não houve pedido de voto porque o debatedor é seu adversário político.

Realmente, no campo da propaganda eleitoral vedada, vislumbra-se o pedido explícito de voto sem que ele esteja explicitado gramaticalmente, mas com significação que possa ser percebida e compreendida de forma direta pelo eleitor no discurso, sem dúvidas ou ambiguidades. Essa é a hipótese dos autos, pois ao pedir voto para seu adversário político, o que seria, como ele próprio defende, “impensável”, o representado estava, evidentemente, buscando o voto dos ouvintes do programa.

De se ressaltar, ademais, que o referido debate de ideias, ainda que em tom bem-humorado, com provocações inteligentes entre os convidados e conduzido por expoente da comédia *stand-up*, era transmitido ao vivo, com grande audiência, fato que

pode sim acarretar desequilíbrio na disputa eleitoral, mormente quando tal conteúdo sofre edições, os chamados “cortes”, que são posteriormente disseminados por outros canais dentro do próprio *Youtube*.

Portanto, claro está que o trecho supracitado do *podcast* possui indubitável aptidão de desequilibrar a disputa, privilegiando o representado em detrimento dos demais candidatos que não participaram do aludido programa, em flagrante violação ao princípio da igualdade de oportunidades.

Há que se ponderar, contudo, que a remoção apenas do trecho que veicula o pedido de voto, como providenciada pelo representado (ID 64097320), basta à cessação do ilícito eleitoral, para além de ser a solução que melhor se amolda à disposição do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O caso é, portanto, de parcial procedência da representação (para a remoção, frise-se, apenas da fala do representado que veicula a propaganda eleitoral ilícita e não de todo o programa), com imposição da multa prevista no artigo 36, parágrafo 3º, da Lei 9.504/97, porque o próprio representado externou o pedido explícito de voto, para além de saber que participava de *podcast* transmitido ao vivo e que ainda ficaria disponível no canal do *Youtube* por prazo indeterminado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes adotados por este E. Tribunal e pelo C. Tribunal Superior Eleitoral em casos análogos:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA COM CARACTERÍSTICA E CONTEÚDO QUE DEMONSTRAM TRATAR-SE DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. TRATA-SE DE RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO EM FACE DE R. SENTENÇA DE FLS. 46/51 QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTA PROPAGANDA ANTECIPADA. 2. ALEGAÇÃO DE QUE O MATERIAL DIVULGADO É INFORMATIVO, SEM ALUSÃO À CANDIDATURA OU PEDIDO DE VOTOS. 3. PELA ANÁLISE DAS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS, VERIFICA-SE A VIOLAÇÃO AO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. 4. RECURSO DESPROVIDO (TRE-SP - RE: 281 CERQUILHO - SP, Relator: LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Data de Julgamento: 12/12/2016, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 15/12/2016)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL DE CONTEÚDO QUE TRADUZ EVIDENTE PEDIDO DE VOTO, A PARTIR DE "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURADA A PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.1. O Agravante não apresentou argumentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.2. No caso, assentado pelo acórdão regional ter havido a divulgação de várias fotografias nas redes sociais instagram e facebook e vídeos no WhatsApp com o slogan "segue o líder", além de publicidade com a inscrição

"movimento 65" e expressões alusivas ao "V" de vitória, revela-se caracterizada propaganda eleitoral extemporânea, vedada pelo art. 36 da Lei 9.504/97.3. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas", como efetivamente ocorreu no caso dos autos (AgR-REspe 29-31, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 3/12/2018).4. Inegável, portanto, a conformidade do acórdão da Corte Regional com o entendimento do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, a respaldar a incidência da Súmula 30/TSE. No mais, compreensão em sentido contrário exigiria o reexame do cenário probatório, a atrair a incidência da Súmula 24 do TSE.5. Agravo Regimental desprovido. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004748, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 175, Data 23/09/2021)

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente representação ofertada em face de Orlando Silva de Jesus Junior, por ofensa ao artigo 36, "caput", da Lei 9.504/97, para ratificar a decisão liminar que impôs a remoção do conteúdo impugnado, limitando-o, porém, ao trecho da fala que configura a propaganda eleitoral ilícita, impondo-lhe, ainda, a multa prevista no § 3º do citado artigo, em seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

MARIA CLÁUDIA BEDOTTI

Juíza Eleitoral